

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO AO PROCESSO DE VETO N.º 02/2023

LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA

Relator desse Parecer

Tendo esta Comissão, recebido na data de 21/06/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto ao Projeto de Lei de n.º 02/2023, **de autoria do prefeito municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta Casa Legislativa com o n.º 02/2023, que “Veto integral ao Projeto de Lei n.º 23/2023, que “Institui multa administrativa ao agressor das vítimas doméstica e familiar no âmbito do Município de Itaúna”**; e, tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Processo de Veto versa sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Itaúna.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece os artigos 28 inciso I, alínea A e 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que, padece de inconstitucionalidade absoluta, haja vista que, fica claro, portanto, que em vez de ***a norma tratar de assuntos de interesse meramente locais, a lei questionada efetivamente substituiu a já existente norma federal, não a suplementando ou a complementando.***

No tocante ao projeto o qual apresentamos as Razões, retrata especificamente os casos de violência doméstica, dispostos na Lei Federal, n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) com as modificações trazidas especialmente pela Lei n.º 13.871, de 17 de setembro de 2019, a saber:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...) § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (grifo nosso)

(...) § 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem

configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Ademais, importante esclarecermos aqui que, aos Municípios é possível eventualmente complementar a legislação editada pelos demais entes federados, à luz da predominância de interesse local, mas, evidentemente que não podem contrariar norma preexistente.

Com base a esse supramencionado Processo de Veto, vejo-me compelido a opor ao Projeto de Lei n.º 23/2023, pois, padece eivados de vício técnico, vez que, por razões de ordem constitucional e legal, com fulcro aos fundamentos do artigo 66, § 1.º da CF/88, bem como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e, por fim o artigo 137, § 1.º, inciso I do Regimento Interno desta Câmara.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional desse Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário dessa Casa Legislativa.

Leonardo Alves dos Santos
Presidente

Somos favoráveis à apreciação do Processo de Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2023.

Giordane Alberto Carvalho
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro